

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

JOACIR VENÂNCIO DE ARAÚJO

Presidente

DONIVALDO DE SOUZA FILHO

Relator

COMISSÃO GERAL DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

JOÃO CARLOS BONATO

Presidente

DONIVALDO DE SOUZA FILHO

Relator

IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR

Membro

ATALIBA CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

NELCIO ZANSÁVIO

Membro

ARNALDO BAGGIO

Membro

AIRTON BENEDITO DA SILVA

Membro

VEREADORES PARTICIPANTES

JOACIR VENÂNCIO DE ARAÚJO

JOÃO CARLOS BONATO

IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR

NELCIO ZANSÁVIO

AIRTON BENEDITO DA SILVA

ARNALDO BAGGIO

DONIVALDO DE SOUZA FILHO

IZÍDIO CORREA FERRAZ

ATALIBA CÂNDIDO DE SOUZA

Í N D I C E

Título I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

Disposições Gerais	005
--------------------------	-----

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Da Competência Privativa	005
SEÇÃO II - Da Competência Comum	007
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	008

Capítulo III

Das Vedações	009
--------------------	-----

Título II DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara Municipal	010
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara	011
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	016
SEÇÃO IV - Dos Vereadores	019
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo	021
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Or- çamentária	025

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	026
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	028
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato	031
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares do Prefeito	032
SEÇÃO V - Da Administração Pública	033
SEÇÃO IV - Dos Servidores Públicos	036
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública	038

Título III

Da Organização Administrativa Municipal	039
---	-----

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa	035
-----------------------------------	-----

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais	040
SEÇÃO II - Dos Livros	040
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	041
SEÇÃO IV - Das Proibições	042
SEÇÃO V - Das Certidões	042

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais	044
---------------------------------------	-----

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais	046
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	047
SEÇÃO III - Do Orçamento	048

Título IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais	052
--------------------------	-----

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social	052
---	-----

Capítulo III

Da Saúde	053
----------------	-----

Capítulo IV

Da Família, da Educação, Da Cultura e do Desporto ..	054
--	-----

Capítulo V

Da Política Urbana	057
--------------------------	-----

Capítulo VI

Do Meio Ambiente	058
------------------------	-----

Capítulo VII

Da Política Agrária e Agrícola	059
--------------------------------------	-----

Título V

Disposições Gerais e Transitórias	062
---	-----

PREÂMBULO

A Lei Orgânica Municipal, em conjunto com os termos da Constituição Federal e Estadual, assegura a todos os Municípios, o direito à Saúde, à Educação, ao Lazer, à Segurança, à Proteção à Maternidade, à Infância, aos Idosos e Assistência Social aos desamparados ou a quem dela necessitar.

Esta Lei Orgânica, dará também a todo cidadão residente no Município, o direito de utilizar-se da "Tribuna Livre", defendendo e reivindicando os seus próprios direitos, bem como da comunidade em geral, junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

"A Câmara Municipal de Ribeirão Claro, juntamente com a sociedade organizada em todos os segmentos, invocando a proteção de Deus, e respeitando os princípios Constitucionais da República e do Estado do Paraná, PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO-PR."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O município de Ribeirão Claro, pessoa Jurídica de Direito Público Interno é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, assegurada pela Constituição da República, do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo o Governo do Município exercido pela Câmara, com funções legislativas e pelo Prefeito com funções executivas, assessorados por auxiliares diretos.

ART. 3º - Constituem símbolos do Município de Ribeirão Claro, o brasão, a bandeira e o hino, já assegurados por Lei específica.

ART. 4º - Fica denominada de Ribeirão Claro, a sede do Município, incluída na categoria de cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins administrativos, o Município subdivide-se em Distrito Administrativo da Cachoeira do Espírito Santo.

ART. 5º - O Município poderá dividir-se para fins Administrativos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta prebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e do ensino fundamental;
- IV - Elaborar seu Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, prevendo a receita e fixando a Despesa mediante planejamento adequado;
- V - Instituir e Arrecadar Tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal e Estadual;
- X - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- XI - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- XII - Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, a recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;
- XIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;
- XIV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XV - Regular a disposição, o trabalho e as demais condições de uso comum;
- XVI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) Os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) Conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal e de táxi;

d) Sinalizar as vias públicas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

e) Fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais de táxi;

f) Dispor sobre os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

g) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais.

XVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comércios e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVIII - Dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XIX - Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - Regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXIII - Dispor sobre a poluição urbana em todas as formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIV - Promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - Assegurar a expedição de Certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 7º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do município;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência, bem como ao esporte;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

ART. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas Federais e Estaduais pertinentes, o seguinte:

I - Dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - Elaborar e regulamentar assistência social municipal em todas as suas áreas;

III - Incentivar o turismo, o comércio e a indústria;

IV - Dar incentivo e tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas, empresas de pequeno porte e as de caráter artesanal.

V - Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que, violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

ART. 9º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanha de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação profissional ou função por eles exercidas independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem

fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal, bem como Associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Título II DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal constituída de nove vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º - A convocação Extraordinária da Câmara, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

ART. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

ART. 13 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

ART. 14 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 15 - As Sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 16 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 17 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura,

para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizar-se-á independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

§ 5º - A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária a cada dois anos, empossando-se automaticamente, os eleitos em primeiro de janeiro, salvo no último ano da legislatura, onde a eleição realizar-se-á em primeiro de janeiro, do ano subsequente às eleições municipais.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas datas e seu resumo.

ART. 18 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 19 - A mesa será composta de um Presidente um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da

Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

ART. 20 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da casa.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 21 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço), da composição da Casa, e os blocos parlamentares serão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos da Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação:

ART. 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os respectivos representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ART. 23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua Organização, e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de sessões Ordinárias anuais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente a cassação do mandato.

ART. 25 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a apresentação de informação falsa.

ART. 27 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor Projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V - Contratar, na forma da Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 28 - Dentre atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Cons-

tituição Federal e pela Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar ao Poder Executivo Municipal, a prestação de contas da Câmara de Vereadores, para que em conjunto com as contas do Município, sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas, para conseqüente parecer prévio.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica;

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - Autorizar a concessão de auxílios, de subvenções e de serviços públicos;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

VI - Autorizar a concessão de direito real e administrativo de uso de bens Municipais;

VII - Autorizar a alienação ou permuta de bens imóveis, bem como, a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais dos serviços da Câmara Municipal;

IX - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

X - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XI - Delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;

XII - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais.

ART. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua Mesa Diretora e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o regime interno;

II - Elaborar o regimento Interno;

III - Organizar e propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, fixando seus respectivos vencimentos;

IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo, nos seguintes casos:

a) Por motivo de doença devidamente comprovada;

b) A serviço ou em missão de representação do Município;

c) Quando em gozo de férias.

VI - Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo mínimo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do tribunal de contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII - Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - Autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público Interno ou Entidades Assistenciais culturais;

XI - Solicitar informações ao Prefeito e convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes e ainda auxiliares diretos, para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para comparecimento;

XII - Estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - Deliberar sobre o adiamento e as suspensões de suas reuniões;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVI - Solicitar intervenção do Estado no Município pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

XIX - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

XX - Fixar observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, a qual deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

XXI - Solicitar informações ao Prefeito, Secretários ou diretores equivalentes sobre assuntos da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais informações deverão ser obrigatoriamente respondidas no prazo máximo de quinze dias.

Seção IV DOS VEREADORES

ART. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 32 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com Empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado o "ad-nutum", salvo o Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 33 - Perderá o Mandato, o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada seção legislativa anual, a terça parte, das seções Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante convocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 34 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por seção legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no artigo 32, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo terminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 35 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Seção V **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ART. 36 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

ART. 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante propostas:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Por iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º - A matéria da proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ART. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de lei de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta e sob pena de crime de responsabilidade dos que retardarem injustificadamente a sua tramitação.

ART. 39 - As leis complementares, somente serão aprovadas sob a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das Leis Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Zoneamento e de Parcelamento do solo;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;
- IV - Matéria Orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento de despesa prevista nos anteprojetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 41 - É de competência da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

ART. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa quando o adiamento da discussão da matéria tornar inútil a deliberação ou importar em grave prejuízo à coletividade.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias, contados da data em que for recebida a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro, não ocorre no período de recesso da câmara nem se aplica aos Projetos de Leis Complementares.

ART. 43 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, em escrutínio secreto, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º (quarto), o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente idêntica obrigação.

ART. 44 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo, e os termos de seu exercício, com a inclusão, sempre que possível do prazo dessa delegação.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única vedada apresentação de emendas.

ART. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração na forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 46 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

ART. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 48 - O Executivo manterá sistema de controle integrado a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

ART. 49 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na legislação pertinente, e idade mínima de vinte e um anos.

ART. 51 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-ão simultaneamente, observadas as normas eleitorais vigentes e princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

ART. 52 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observadas as Constituições Federal e Estadual, as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, cabendo assumir aquele cargo o Vice-Presidente.

§ 2º - Ocorrendo ainda, a hipótese de o Vice-Presidente não querer ou estiver impossibilitado de assumir aquele cargo, ensejará assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 56 - O Mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

ART. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a remuneração quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de suas férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício de seu cargo no Executivo, a verba de representação total atribuída ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Não exercendo atividades executivas de qualquer espécie o Vice-Prefeito perceberá tão somente cinquenta por cento da verba de representação atribuída ao Prefeito.

ART. 58 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 59 - O prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de Utilidade Pública, sem exceder as verbas Orçamentárias.

ART. 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos pela sua fiel execução;

IV - Vetar no todo ou em parte os Projetos de Leis aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Promover os cargos públicos e expedir atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez até o dia cinco de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração assim o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou por fins urbanos;

XXIII - Apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre administração dos bens do município a sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - Desenvolver o sistema viário;

XXVIII - Conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX - Providenciar o incremento do ensino;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - Adotar providências para conservação salvasguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXXVI - Fixar os preços dos serviços públicos;

XXXVII - Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXXVIII - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXIX - Aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, sub-utilizados ou não utilizados as penas sucessivas de:

a) Parcelamento compulsório;

b) Imposto progressivo no tempo;

c) Desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelecido no artigo 182 da Constituição Federal;

XL - Presidir a Junta do Serviço Militar, de acordo com o artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei do Serviço Militar;

XLI - Exercer a princípio o cargo de diretor do Tiro de Guerra de acordo com o artigo 39 do Regulamento dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar.

ART. 61 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 60.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Seção III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 62 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo primeiro importará perda de mandato;

ART. 63 - As incompatibilidades declaradas no artigo 32 em seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART. 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previsto em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 65 - São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 66 - Será decretado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela

Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos artigos 32 e 57 desta Lei orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

ART. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

II - Os Sub-Prefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 68 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 69 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 anos.

ART. 70 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Exprimir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesa, para prestações e esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ART.71 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

ART. 72 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito, para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais.

III - Atender as reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas mensalmente ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas.

ART. 73 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

ART. 75 - Os secretários municipais ou diretores equivalentes encaminharão à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitadas pela mesa, podendo o Secretário ou Diretor, ser responsabilizado na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Seção V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 76 - A Administração Pública, direta e indireta de qualquer um dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por período igual;

IV - Durante o prazo de prorrogação previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites em Lei complementar Federal;

VIII - A Lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo os critérios da Constituição Federal e Estadual;

X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 78, § 1º, desta Lei Orgânica.

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título.

XV - Os Vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 153, III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

XVII - A proibição de acumular atende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder público;

XVIII - A Administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência, a jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou função pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas e empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção social de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Nos casos de contratações, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se a administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias previstos pelo art. 27 da Constituição Estadual.

ART. 77 - O servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 78 - O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens

de caráter individual, e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ART. 79 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria, encargos e empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado no parágrafo anterior.

ART. 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os direitos e garantias previstos pelos artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, com respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual, serão assegurados e aplicados pelo Município aos seus servidores públicos.

Seção VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 81 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagem e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 82 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se ordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o servidor autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao município ou a entidades da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua Constituição no registro civil de pessoas jurídicas.

Capítulo II
DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 83 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, declarado oficial por Lei Municipal, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 84 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente os montantes de cada um ou tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até quinze de março pelo órgão oficial do Município, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II
DOS LIVROS

ART. 85 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção não constantes de Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Normas e efeitos externos, não privativos da Lei;
- i) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 76, IX desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV DAS PROIBIÇÕES

ART. 87 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 88 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V DAS CERTIDÕES

ART. 89 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 90 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, e imóveis e ações que, a qualquer título lhe pertençam, cabendo ao Prefeito a administração destes bens, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 91 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

ART. 92 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 93 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

ART. 94 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

ART. 95 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 96 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e refrigerantes.

ART. 97 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob penas de nulidade, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 93 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência Social ou Turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

ART. 98 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

ART. 99 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência será executado sem orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades na administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

ART. 100 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades usuárias.

§ 3º - O município, poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem-se insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 101 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixada pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 102 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da Lei.

ART. 103 - O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 104 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas normas gerais do direito tributário.

ART. 105 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás e querosene;

IV - Serviços de quaisquer naturezas, não compreendido na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ART. 106 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

ART. 107 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 108 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ser base de cálculo própria de imposto.

ART. 109 - O Município poderá instituir contribuição cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes sistemas de previdência e assistência social.

Seção II DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 110 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 111 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 112 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificado a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART. 113 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da Administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

ART. 114 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 115 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em Lei.

Seção III DO ORÇAMENTO

ART. 116 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

ART. 117 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Finanças e Orçamentos, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida;

III - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 118 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 119 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competência Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito pode enviar à Câmara para propor a modificação, do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar:

ART. 120 - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 121 - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária anual, pela Câmara, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

ART. 122 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária e o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ART. 123 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execuções se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

ART. 124 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.

ART. 125 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

ART. 126 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos Orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, com garantias das operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 125, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de créditos suplementares ou especial

sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A atualização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive mencionados no art. 118 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 127 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia cinco de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previsto orçamentariamente, observada a necessidade da Câmara para pagamento das suas despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada exercício financeiro a Câmara Municipal deverá devolver ao cofre público, o saldo existente em conta bancária.

ART. 128 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alte-

ração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Título IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 129 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 130 - A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ART. 131 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ART. 132 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 133 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 134 - O Município, no âmbito de sua competência, dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 135 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência a proteção e assistência a família, especialmente a

maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação de excepcional, na forma da Constituição Federal e Estadual.

ART. 136 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

ART. 137 - Compete ao Município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Capítulo III DA SAÚDE

ART. 138 - Sempre que possível o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário.

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combater as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combater o uso de tóxicos;

V - Serviço de assistência a maternidade e a infância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 139 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

ART. 140 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

ART. 141 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos limites de sua competência, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

ART. 142 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II - Integralidade na prestação de ações, preventivas e curativas.

ART. 143 - As Instituições Privadas, poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ART. 144 - A família, base da sociedade tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude, e as pessoas portadoras de deficiência, a garantindo-lhes os acessos a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas sem recursos;

II - Ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a participação da comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ART. 145 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual;

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal, Estadual sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município;

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas e quantos dela necessitem;

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, suas obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

ART. 146 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através do programa suplementar de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório no Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público zelar, junto aos pais ou responsáveis dos educandos, pela frequência às aulas, e, anualmente fará o recenseamento da população escolar.

ART. 147 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 148 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, para todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ART. 149 - O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 150 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo são destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando ao Município obrigado a investir prioritariamente na expansão em sua rede na localidade.

ART. 151 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de Estádios, Campos e Instalações de propriedade do Município.

ART. 152 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral de propriedade do Município.

ART. 153 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de Educação e do Conselho da Cultura e Comissão de Recreação e Esportes.

ART. 154 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência e ao desporto.

ART. 155 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esses direitos na forma prescrita pela Constituição Estadual.

ART. 156 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público manterá um professor de educação física, para realizar iniciação desportiva em suas praças de jogos.

Capítulo V **DA POLÍTICA URBANA**

ART. 157 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes ge-

rais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 158 - O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Poderá o Executivo Municipal, após esgotadas as providências determinadas aos parágrafos anteriores, fixar uma taxa equivalente a uma BTN ou unidade monetária equivalente por metro quadrado do terreno urbano trimestralmente até a tomada de providência do proprietário.

§ 4º - Em caso de mudança de taxa pelo Governo Federal será automaticamente substituída.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

ART. 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade des-

se direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas constantes do § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual.

ART. 160 - O Poder Público Municipal, criará um fundo, captando recursos advindos da taxaço de impostos, multas, programas especiais e orçamentários Municipal, Estadual e Federal, com objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes na implantaço de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluiço no meio rural.

ART. 161 - O Poder Público irá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploraço de recursos hídricos e minerais em seu território.

ART. 162 - O Município definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

ART. 163 - O Município irá estimular junto às entidades de ensino a educaço ambiental e a conscientizaço pública para a preservaço do meio ambiente.

Capítulo VII DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

ART. 164 - A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com participaço efetiva do setor de produço desenvolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercializaço, de armazenamento e de transporte.

ART. 165 - O Poder Público manterá no mínimo um técnico agrícola, para auxiliar os produtores rurais do município.

ART. 166 - Observadas as Leis Federal e Estadual, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantaço de reforma agrária no Município, através de:

I - A criaço de uma Comissão Agrária Municipal, que contará com a participaço efetiva de todos os segmentos sociais organizados do município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão.

II - A identificaço de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores sem ou com terra preferencialmente do próprio município.

III - O cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os parceiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isso com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

IV - A colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento a saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização da reforma agrária.

ART. 167 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos, líderes da sociedade, entidades públicas e privadas do setor rural na identificação dos problemas ao desenvolvimento, nas formulações de propostas, de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos cooperativos anuais integrando recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

§ 2º - O plano de desenvolvimento rural integrado coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplando principalmente:

I - A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - A rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - A conservação e sistematização do solo;

IV - A preservação da flora e da fauna;

V - A proteção do meio ambiente e o combate a poluição;

VI - O fomento à produção agropecuária e a organiza-

- ção do abastecimento alimentar;
- VII - A assistência técnica e a extensão rural oficial;
 - VIII - A pesquisa;
 - IX - A armazenagem e a comercialização;
 - X - A fiscalização sanitária, ambiental e do uso do solo;
 - XI - A organização do produtor e trabalhador rural;
 - XII - A habitação rural;
 - XIII - O abastecimento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;
 - XIV - Irrigação e drenagem.

§ 3º - Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciado neste artigo, parágrafo segundo, poderão ser executadas por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

ART. 168 - A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- a) Elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;
- b) Elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;
- c) Apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;
- d) Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;
- e) Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;
- f) Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município;
- g) Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal;
- h) A Câmara Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá suplementar a Lei Agrícola Federal e Estadual, dentro da sua realidade e necessidade.

Título V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 169 - Incumbe ao Município:

I - Possibilitar à opinião pública, sugestões aos projetos de lei dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - Adotar medidas para assegurar as celebidades na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a divisão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 170 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal em todas as áreas e setores.

ART. 171 - As associações Comunitárias e entidades beneficentes, desde que devidamente legalizadas, terão especial atenção junto ao Poder Executivo Municipal, bem como ao Poder Legislativo, no sentido de apoio especial as suas reivindicações.

ART. 172 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

ART. 173 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ART. 174 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ART. 175 - Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 128 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendar mais de sessenta e cinco por cento da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos a razão de 1/5 ao ano.

ART. 176 - Até a entrada e, vigor da Lei complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orça-

mentária Anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da seção legislativa.

ART. 177 - Será criada a Comissão Municipal de defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor de acordo com a Legislação Federal e Estadual.

ART. 178 - Nenhuma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços poderá efetuar transações comerciais, contratos, licitações ou concorrência pública com o Município estando os mesmos em débito com tributos municipais.

ART. 179 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

ART. 180 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa.

JOACIR VENÂNCIO DE ARAÚJO

Presidente

IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR

Vice-Presidente

JOÃO CARLOS BONATO

1º Secretário

NELCIO ZANSÁVIO

2º Secretário

AIRTON BENEDITO DA SILVA

Vereador

ARNALDO BAGGIO

Vereador

ATALIBA CÂNDIDO DE SOUZA

Vereador

DONIVALDO DE SOUZA FILHO
Vereador

IZÍDIO CORREIA FERRAZ
Vereador

Nesta Lei Orgânica Municipal, foram inseridas várias Emendas, numeradas de 001a 064, devidamente publicadas em Órgão Oficial do Município, sendo os Vereadores participantes abaixo relacionados, com a atual Mesa Diretora:

NELCIO ZANSÁVIO
Presidente

JOACIR VENÂNCIO DE ARAÚJO
Vice-Presidente

ARNALDO BAGGIO
1º Secretário

IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR
2º Secretário

ATALIBA CÂNDIDO DE SOUZA
Vereador

DONIVALDO DE SOUZA FILHO
Vereador

IZÍDIO CORREA FERRAZ
Vereador

JOÃO CARLOS BONATO
Vereador

SEBASTIÃO PEREIRA DE CAMPOS
Vereador - 1º Suplente